

Processo: CM-650/2025

Recorrentes: Jucelani Comim

Assunto: IPTU e Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (TCDRS)

EMENTA: IPTU E TCDRS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR POR ERRO CADASTRAL. REVISÃO DE OFÍCIO. OFENSA À IRRETROATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUINTE FALECIDO NO CURSO DOS EXERCÍCIOS: RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DO CÔNJUGE MEEIRO, NOS LIMITES DO QUINHÃO/MEAÇÃO, APÓS EXTINTO O ESPÓLIO PELA PARTILHA. IRRELEVANTE O MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO SE O FATO GERADOR É ANTERIOR À PARTILHA. DECADÊNCIA QUINQUENAL RESPEITADA; ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO NÃO IMPEDE LANÇAMENTO POSTERIOR DENTRO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO POR FRAÇÃO IDEAL. DE OFÍCIO, AJUSTE DE CORREÇÃO E JUROS AO TEMA 1.217/STF (MENOR ENCARGO ENTRE SELIC E ARTS. 76/77 DO CTM). RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. LANÇAMENTOS MANTIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão havida em 28/08/2026, por unanimidade de votos, em conformidade com a ata de julgamento, em CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE provimento, para manter integralmente a decisão de primeira instância e, por conseguinte, o lançamento de IPTU e TCDRS, determinando, de ofício, a adequação da correção monetária e dos juros de mora ao Tema 1.217 do STF (RE nº 1.346.152/SP), observado o que resultar em menor encargo entre a taxa SELIC e os critérios do CTM.

Conselheiro: MOISÉS NUNES CARDOSO – RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Jucelani Comim contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada em face das Notificações Fiscais nº 158118955/2025 (IPTU), 158117998/2025 (TCDRS) e 158119194/2025 (TCDRS), todas emitidas em 16/07/2025 pelo Núcleo de Fiscalização de Tributos Imobiliários da Secretaria da Fazenda, no valor total de R\$ 3.544,96, relativas aos exercícios de 2020 a 2025 e vinculadas aos imóveis de inscrição imobiliária nº 0.043.029.2300.02B (cadastros 12829 e 1032817) e nº 0.043.029.2300.02B.4 (cadastro 1032818).

Segundo os demonstrativos de cálculo que instruem o feito, as notificações decorrem da constatação, pela fiscalização, de que os imóveis estavam cadastrados como terreno baldio ou com área construída inferior a real, circunstância que resultou em recolhimento de IPTU e de TCDRS inferior ao efetivamente devido nos exercícios de 2020 a 2023. Nos exercícios de 2024 e 2025 o lançamento já refletia a área construída correta, motivo pelo qual não há diferença a cobrar nesses dois exercícios.

O contribuinte originário, Sr. Augusto Comim, faleceu em 04/12/2021. Processado o inventário, houve encerramento definitivo do espólio em 2023, com partilha entre a cônjuge meeira, Delurde Dalmolim Comim (50%), e os três filhos herdeiros, Jucelani Comim, Gilberto Comim e Moacir Dalmolim Comim (16,67% cada). Identificado o óbito do contribuinte original, a fiscalização anulou o lançamento primitivo, que havia sido efetuado em nome do espólio, e o reconstituiu individualmente em nome de cada um dos quatro sucessores, na proporção de sua fração ideal, apurando-se crédito tributário total de R\$ 9.775,62 (IPTU) e de R\$ 11.494,14 (TCDRS, somados os dois cadastros), dos quais coube a Jucelani Comim, na qualidade de herdeira, a cota de 16,67% em cada um dos três lançamentos ora impugnados.

Em 23/07/2025, Jucelani Comim apresentou impugnação administrativa (autuada sob o PCAT CM-650/2025), sustentando, em síntese, que as notificações seriam nulas por terem sido expedidas após o encerramento do inventário e sem lançamento, autuação ou notificação prévia dos débitos, o que tornaria o crédito inexigível em face dos herdeiros.



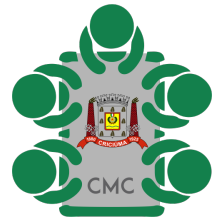
Instada a se manifestar, a autoridade fiscal defendeu a regularidade dos lançamentos, sob o fundamento de que o lançamento originário, realizado em nome de pessoa falecida, foi anulado por vício na identificação do sujeito passivo e regularmente refeito em nome dos sucessores, observadas a fração ideal de cada um e a meação da cônjuge sobrevivente.

Em 07/11/2025, o Julgador de Processos Fiscais proferiu decisão de primeira instância julgando improcedente a impugnação, por entender que (i) o falecimento do contribuinte não extingue a obrigação tributária, apenas transfere a responsabilidade patrimonial aos sucessores, nos termos do art. 131, II, do CTN; (ii) o art. 129 do CTN autoriza a constituição do crédito mesmo após a partilha, desde que relativo a fato gerador anterior a ela; e (iii) o momento da constituição formal do crédito não é determinante para a exigibilidade, mas sim o momento da ocorrência do fato gerador.

Jucelani Comim interpôs o presente recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese: (i) inexistência de fato gerador anterior ao falecimento, ao argumento de que os créditos teriam sido constituídos apenas em 2024/2025, em nova sistemática de cálculo e reavaliação tributária, o que violaria o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", da Constituição Federal); (ii) impossibilidade de sucessão tributária após o encerramento do inventário, por entender que o espólio deixa de existir juridicamente após a partilha; (iii) inaplicabilidade dos arts. 129 e 131, II, do CTN ao caso concreto, ao fundamento de que tais dispositivos exigiriam que o fato gerador e a obrigação tributária já existissem em vida do contribuinte; e (iv) violação à segurança jurídica e à coisa julgada da partilha, com invocação do art. 1.997 do Código Civil e do art. 1.000 do Código de Processo Civil.

Remetidos os autos à autoridade fiscal para réplica ou revisão do lançamento, nos termos do art. 159-A do Código Tributário Municipal, seguiu-se a remessa a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



VOTO

O recurso voluntário deve ser conhecido.

A comunicação da decisão de primeira instância foi enviada eletronicamente ao contribuinte em 10 de novembro de 2025. Considerando que o recurso voluntário foi interposto em 13 de novembro de 2025, constata-se que sua apresentação ocorreu dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

Assim, passo à análise do mérito.

A controvérsia que chega a este Conselho pode ser resumida a uma única questão: podem os herdeiros e a cômuge meeira do Sr. Augusto Comim ser pessoalmente notificados, já encerrado o inventário, quanto a diferenças de IPTU e de TCDRS relativas aos exercícios de 2020 a 2023, ainda que o lançamento suplementar só tenha sido formalizado em 2025?

A resposta, a meu sentir, é afirmativa.

Convém, de início, separar dois planos que a peça recursal trata como se fossem um só, quais sejam, o momento em que ocorre o fato gerador da obrigação tributária e o momento em que essa obrigação é formalizada pelo lançamento.

Nos termos dos arts. 113, § 1º, e 116 do CTN, reproduzidos, no plano municipal, pelos arts. 26 e 30 do CTM, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

No caso do IPTU, o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel em 1º de janeiro de cada exercício (art. 192 do CTM); no caso da TCDRS, a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta de resíduos (art. 391 do CTM).

Já o lançamento, disciplinado pelo art. 142 do CTN (art. 55 do CTM), é o procedimento administrativo que apenas declara e formaliza uma obrigação



preexistente e pode ser realizado, inclusive de ofício, dentro do prazo decadencial de cinco anos contado nos termos do art. 173, I, do CTN, reproduzido literalmente pelo art. 92 do CTM.

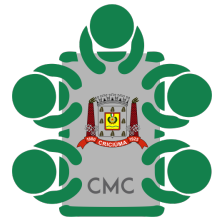
No caso dos autos, o demonstrativo de cálculo já enfrenta corretamente essa contagem: para o fato gerador de 2020, o prazo decadencial somente se encerraria em 1º/01/2026, de modo que a notificação, datada de julho de 2025, foi expedida tempestivamente. O recurso não impugna esse cálculo, e não vejo razão para alterá-lo.

Fixada essa premissa, o regime de responsabilidade aplicável ao caso não é o do art. 130 do CTN (art. 42 do CTM), que trata da sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente, em hipóteses de aquisição entre vivos, mas o regime específico de responsabilidade dos sucessores, previsto nos arts. 129 e 131, II e III, do CTN, e reproduzido, sem qualquer alteração de conteúdo, pelos arts. 46 e 43, II e III do CTM, respectivamente.

O art. 43 do CTM (correspondente ao art. 131 do CTN) atribui ao espólio a responsabilidade pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão (inciso III); e ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro a responsabilidade pessoal pelos tributos devidos até a data da partilha, limitada ao montante do quinhão, do legado ou da meação (inciso II). O parágrafo único desse mesmo art. 43 esclarece que essa responsabilidade alcança os juros de mora, a multa e a correção monetária, excluindo apenas as penalidades de caráter pessoal.

Por sua vez, o art. 46 do CTM (correspondente ao art. 129 do CTN) dissipa qualquer dúvida quanto ao momento da formalização, ao dispor, em redação praticamente idêntica à do CTN, que essas regras se aplicam aos créditos já constituídos, em curso de constituição, ou constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a data do ato sucessório de que se cuida, no caso, a partilha.

O art. 1.997 do Código Civil caminha no mesmo sentido, ao estabelecer que a herança responde pelas dívidas do falecido até a partilha, e que, feita esta, cada herdeiro responde na proporção da parte que lhe coube.



À luz desse arcabouço, todos os fatos geradores em discussão – janeiro de 2020, 2021, 2022 e 2023 – são anteriores à partilha, ocorrida em algum momento de 2023, conforme a própria impugnante relata.

Os exercícios de 2020 e 2021 correspondem a período em que o Sr. Augusto Comim ainda vivia, de modo que os respectivos débitos, aberta a sucessão, passaram à responsabilidade do próprio espólio, nos termos do art. 43, III, do CTM; os exercícios de 2022 e 2023 correspondem a período em que o imóvel já integrava o espólio, sujeito passivo autônomo enquanto perdurou o inventário.

Não se cogita, porém, de notificar ou cobrar o espólio: extinto este pela partilha ocorrida em 2023, é precisamente o art. 43, II, do CTM (art. 131, II, do CTN), reforçado pela regra de transição do art. 46 do CTM (art. 129 do CTN), que transfere aos sucessores, pessoalmente e nos limites do respectivo quinhão ou da meação, a integralidade do débito antes atribuído ao espólio, tanto o que já era devido pelo de cujus em vida (2020 e 2021) quanto o que se venceu enquanto o espólio administrou o bem (2022 e 2023).

É por essa razão, e não por sub-rogação do art. 42 do CTM (art. 130 do CTN), regime próprio da aquisição entre vivos e estranho à sucessão causa mortis, como já assentado, que a notificação foi corretamente dirigida aos quatro sucessores, e não a um espólio que já não mais subsiste. Foi exatamente esse o critério observado pela fiscalização ao repartir o crédito total apurado entre os quatro sucessores, na proporção de 50% para a cônjuge meeira e 16,67% para cada um dos três filhos.

Não custa acrescentar, ainda, que essa forma de identificação do sujeito passivo é absolutamente compatível com a situação fática e jurídica existente no momento em que o lançamento foi de fato realizado, em 2025.

O art. 142 do CTN (art. 55 do CTM) exige que, no procedimento de lançamento, a autoridade administrativa identifique o sujeito passivo da obrigação; e o art. 121, parágrafo único, do CTN (art. 34 do CTM) esclarece que esse sujeito passivo pode ostentar a condição de contribuinte, quando mantenha relação pessoal e direta



com o fato gerador, ou de responsável, quando, sem revestir aquela condição, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Em 2025, nem o Sr. Augusto Comim, já falecido, nem o espólio, já extinto pela partilha, poderiam figurar como sujeito passivo do lançamento. Assim, a autoridade fiscal, corretamente, lançou o crédito diretamente contra os responsáveis, os sucessores e a cônjuge meeira, na exata previsão do art. 131, II, do CTN (art. 43, II, do CTM). Não há, portanto, qualquer vício na identificação do sujeito passivo do lançamento impugnado.

Com isso, analiso, na sequência, as quatro teses do recurso.

(i) Da alegada inexistência de fato gerador anterior ao falecimento e da suposta ofensa à irretroatividade tributária. A recorrente afirma que o Município reconhece que os créditos foram constituídos apenas em 2024, em decorrência de nova sistemática de cálculo e reavaliação tributária. Não localizei, em nenhuma peça produzida pela autoridade fiscal, afirmação nesse sentido.

O que os autos efetivamente demonstram é a correção de um erro de cadastro imobiliário (imóvel registrado como terreno baldio ou com área construída menor que a real), aplicando-se a mesma legislação já vigente desde 2018/2019 (LC nº 287/2018 e Lei nº 7.443/2019) a fatos geradores ocorridos entre 2020 e 2023.

Não há lei nova nem majoração de alíquota aplicada retroativamente, mas sim revisão de ofício de lançamento anterior, sempre que apurado erro de fato ou fato não conhecido à época do lançamento originário, expressamente autorizada pelos arts. 145, III, e 149, IV e VIII, do CTN, reproduzidos pelos arts. 57, III, e 62, IV e VIII, do CTM, este último expressamente invocado no relatório de cada uma das notificações fiscais.

Nesse mesmo sentido estabelece o art. 56 do CTM (que reproduz o art. 144 do CTN): o lançamento reporta-se à data em que surgiu a obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada.



A norma aplicada em 2025 é a mesma que já vigorava em 2020; não há, portanto, lei nova a ser aplicada retroativamente, nem alteração de critério de cálculo, mas correção de um dado cadastral incorreto. Inexistindo lei nova, não há falar em ofensa ao art. 150, III, "a", da Constituição Federal.

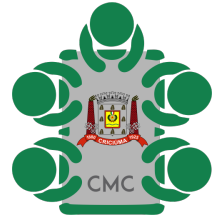
(ii) Da alegada impossibilidade de sucessão tributária após o encerramento do inventário. Sustenta a recorrente que, encerrado o inventário, o espólio deixa de existir juridicamente, de modo que débitos não incluídos na partilha não poderiam ser exigidos posteriormente dos herdeiros.

A tese contraria o texto expresso do art. 129 do CTN (art. 46 do CTM), que autoriza exatamente a constituição de créditos após a partilha, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até aquela data.

É também o que sustenta a jurisprudência dominante em matéria de responsabilidade sucessória tributária. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 113, de efeito vinculante desde a Portaria ME nº 129/2019, enuncia que a responsabilidade tributária do sucessor abrange os tributos e as multas cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente deste crédito ter sido lançado antes ou depois do evento sucessório, nos seguintes termos:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Registra-se que a citação de precedente do Superior Tribunal de Justiça ("REsp 1.110.511/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23.09.2009") feita na peça recursal não pôde ser confirmada junto às fontes de pesquisa do próprio Superior Tribunal de Justiça, não correspondendo a ementa localizada sob a mesma relatoria e Seção a um recurso com esse conteúdo.



(iii) Da alegada inaplicabilidade dos arts. 129 e 131, II, do CTN ao caso concreto. Sustenta a recorrente que esses dispositivos somente incidiriam se o fato gerador e a obrigação tributária já existissem em vida do contribuinte.

Não é essa a melhor leitura do art. 131, II, do CTN, cujo texto fala em tributos "devidos pelo de cujus até a data da partilha", fórmula que abrange, deliberadamente, tanto o período anterior ao óbito quanto o período em que o espólio, já sujeito passivo autônomo, permaneceu na titularidade do bem até a partilha.

A tese recursal, se acolhida, tornaria o art. 131, III, do CTN (responsabilidade do espólio pelos tributos devidos até a abertura da sucessão) e o próprio art. 129 letra morta.

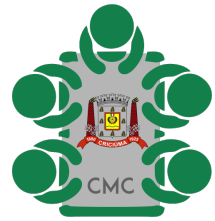
(iv) Da alegada violação à segurança jurídica e à coisa julgada da partilha. A recorrente invoca o art. 1.997 do Código Civil e o "art. 1.000 do Código de Processo Civil", que trataria da "definitividade da partilha".

Ocorre que o art. 1.000 do CPC/2015 disciplina a preclusão lógica recursal (impossibilidade de recorrer de decisão a que a parte aderiu, expressa ou tacitamente), sem qualquer relação com o tema da partilha sucessória.

De todo modo, ainda que se admitisse a estabilidade da partilha como ato entre os herdeiros, essa estabilidade não vincula nem limita o Fisco, que dela não foi parte: o próprio art. 192 do CTN, ao condicionar a sentença de partilha à prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, pressupõe que o crédito tributário tem existência e prazo próprios, desvinculados do acordo privado entre sucessores, e sujeitos apenas ao prazo decadencial do art. 173 do CTN, já examinado e respeitado no caso concreto.

Não há, por fim, impugnação específica aos valores ou aos critérios de cálculo utilizados nos demonstrativos que instruem as notificações, de modo que essa matéria não integra a lide devolvida a este Conselho.

A decisão de primeira instância, portanto, deve ser mantida.



Deve ser determinado, porém, de ofício e independentemente do exame das teses recursais, que a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário ora mantido observem o limite fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.217 da repercussão geral (RE nº 1.346.152/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia), segundo o qual os Municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora sobre seus créditos fiscais em percentual superior à taxa SELIC praticada pela União para os mesmos fins.

O cálculo deverá, portanto, confrontar, em cada período, a taxa SELIC com os critérios previstos nos arts. 76 e 77 do CTM (correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, os mesmos já utilizados nos demonstrativos de cálculo que instruem as notificações), aplicando-se o que resultar em menor encargo ao sujeito passivo.

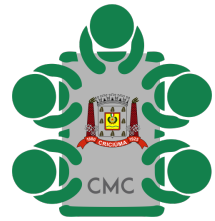
Forte nessas razões, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância e as Notificações Fiscais nº 158118955/2025, 158117998/2025 e 158119194/2025, determinando-se, de ofício, a adequação dos encargos moratórios ao Tema 1.217 do STF, na forma acima exposta.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, confirmando a decisão de primeira instância para manter a notificação fiscal e determinando, de ofício, a adequação da correção monetária e dos juros de mora ao Tema 1.217 do STF (RE nº 1.346.152/SP), observado o que resultar em menor encargo entre a taxa SELIC e os critérios do CTM.

VOTAÇÃO

<u>MOISÉS NUNES CARDOSO – RELATOR</u>	<u>DESPROVIMENTO</u>
<u>FERNANDA WÜLFING – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIMENTO</u>



EDEMAR SORATTO – CONSELHEIRO

DESPROVIMENTO

FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES – CONSELHEIRO

DESPROVIMENTO

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Moisés Nunes Cardoso
Conselheiro Relator

Presidente do CMC